DELIBERAÇÃO

EDITAL Nº 117/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2026

Trata-se de questionamentos encaminhados via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do **Edital nº 117/2026 - Pregão Eletrônico nº 90032/2026**, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de Cloud Broker (integrador) de multinuvem, incluindo a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção, treinamentos e conectividade.

2. Os questionamentos preenchem os requisitos legais, pois foram apresentados por meio eletrônico e TEMPESTIVAMENTE.

3. Com subsídios da Gestão de Contratações de TI/STI, segue abaixo, os questionamentos apresentados com as devidas respostas.

QUESTIONAMENTOS - EMPRESA LIBERTY TI:

"Questionamento 1:

Subcontratação:

O Edital e o Termo de Referência (TR) fazem apenas menção lateral à subcontratação. Pergunta-se: é admitida a subcontratação parcial do objeto? Em caso afirmativo, para quais itens (por exemplo, Item 6 – conectividade, horas técnicas e treinamento), qual o limite percentual e quais documentos de habilitação e de comprovação da subcontratada são exigidos?

Resposta: O Edital não autoriza a subcontratação geral do objeto. A única hipótese expressamente admitida são os treinamentos (Item 5). Eles podem ser ministrados por empresa parceira ou subcontratada que seja centro de treinamento oficial (Authorized Training Partner) do provedor.

O credenciamento deve ser comprovado com pelo menos 10 dias úteis de antecedência de cada turma, e a CONTRATADA continua responsável (Apêndice A, 2.15).

Como não há subcontratação na fase de licitação, não se exige documentação de subcontratada para habilitação. Os documentos de habilitação devem estar em nome da licitante (Edital, 3.3).

Questionamento 2:

Cartas e documentos oficiais dos provedores em consórcio

O item 13.3 do Edital e o item 6.1.6 do TR exigem documentos oficiais de autorização dos cinco provedores (AWS, Azure, Google, OCI e Huawei Cloud). Em caso de participação em consórcio, pergunta-se: (a) as cartas dos diferentes provedores podem ser emitidas em nome de consorciados distintos, desde que o conjunto cubra os cinco provedores? (b) é suficiente que cada provedor autorize pelo menos um dos consorciados, ou todas as cartas devem ser nominais à empresa líder? (c) em que momento devem ser apresentadas, na habilitação ou apenas antes da assinatura do contrato?

Resposta:

· (a) e (b): sim. Os documentos podem ser emitidos em nome de consorciados diferentes, sem precisar estar todos em nome da líder. As condições são três: (i) o conjunto cobrir os cinco provedores obrigatórios (AWS, Azure, Google Cloud, OCI e Huawei Cloud); (ii) cada documento estar em nome de integrante do consórcio, ou do próprio consórcio após sua constituição; (iii) o compromisso ou contrato de consórcio atribuir ao consorciado autorizado a intermediação do respectivo provedor. Os consorciados respondem solidariamente (Edital, 3.7 e 3.12), e a condição de parceiro autorizado deve ser mantida durante toda a vigência (TR, 6.1.8).

· (c): os documentos não são requisitos de habilitação. Na fase de proposta, o licitante do Grupo 1 apresenta apenas a Declaração Formal de Compromisso (Edital, 8.5, "g", e Anexo III, modelo C; TR, 6.1.5). As cartas e documentos oficiais dos provedores são condição prévia à assinatura do contrato e devem ser entregues no prazo da convocação (Edital, 13.1 e 13.3; TR, 6.1.6). Se não forem entregues, fica caracterizada a recusa injustificada (TR, 6.1.9).

Questionamento 3:

Exigência de autorização dos provedores para o vencedor somente do Item 6

O Item 6 (conectividade de fibra de 10 Gbps) é julgado por menor preço, de forma independente do Grupo 1. Pergunta-se: a licitante vencedora apenas do Item 6 também deve apresentar as autorizações dos cinco provedores de nuvem (item 13.3 do Edital e item 6.1.6 do TR), ou essa exigência se aplica somente ao vencedor do Grupo 1?

Resposta: A exigência não se aplica ao vencedor exclusivo do Item 6. A Declaração de Compromisso e os documentos dos provedores estão previstos apenas para o Grupo 1 (Edital, 8.5, "g"; modelo C, item 1; TR, 6.1.5 a 6.1.9, todos sob o título "GRUPO 1"). O item 13.3 do Edital deve ser lido em conjunto com esses dispositivos. Além disso, o Item 6 não é requisito para a prestação dos serviços do Grupo 1 (Apêndice A, 2.17).

Questionamento 4:

Divergência entre Edital e TR quanto ao atestado de capacidade técnica de intermediação

O item 9.3.3.4, alínea "a", do Edital lista os provedores AWS, Azure, GCP, OCI "ou" Huawei, ao passo que os itens 6.1.3 e a.1 do TR exigem atestado referente, obrigatoriamente, a AWS, Azure e Google. Pergunta-se: qual redação prevalece? Para fins de habilitação, o atestado deve comprovar intermediação nos três provedores (AWS, Azure e Google) cumulativamente, com o somatório mínimo de 339.002 CSN, ou admite-se a combinação alternativa de provedores prevista no Edital? Confirma-se ainda que o somatório de atestados e a soma de atestados de consorciados são admitidos?

Resposta: Não há divergência entre o Edital e o TR. O próprio item 9.3.3.4 do Edital, na sua justificativa e na alínea "a.1", torna obrigatória a comprovação de intermediação em AWS, Microsoft Azure e Google Cloud, como também fazem os itens 6.1.1 e 6.1.3 do TR. A menção a OCI e Huawei Cloud na alínea "a" só exemplifica provedores de grande porte, e o "ou" não dispensa nenhum dos três. Na prática:

· é obrigatório comprovar intermediação nos três provedores (AWS, Azure e Google Cloud), em qualquer volume para cada um;

· o volume mínimo é de 339.002 CSN (10% de 3.390.020,10 CSN e CSN-MP em 30 meses – TR, 6.1.4). Ele corresponde à soma dos volumes intermediados nos provedores comprovados, e não a cada um isoladamente;

· 1 CSN equivale a US$ 1,00 de consumo bruto. Volumes em reais são convertidos pela PTAX de venda (código 220) da data de publicação do Edital. Outras métricas só são aceitas se o atestado ou documento complementar indicar a equivalência em USD ou BRL (TR, 6.1.4.3);

· é admitido somar atestados, de contratos executados ou em execução (TR, 6.1.2 e 6.1.4.2);

· no consórcio, é admitido somar os atestados dos consorciados (Edital, 3.9; TR, 6.9.4). O requisito dos três provedores pode ser cumprido pelo conjunto dos consorciados.

Questionamento 5:

Item 6 – Conectividade

5.1. O Anexo II descreve a quantidade como "1 para cada provedor ativo", mas o quantitativo previsto é de 90 unidades (3 links por 30 meses), enquanto há cinco provedores obrigatórios. Pergunta-se: qual é a quantidade e a topologia efetivamente pretendidas (quais provedores e quais datacenters serão interligados em cada link)?

Resposta: A quantidade estimada é de até 3 links simultâneos durante 30 meses, o que dá 90 unidades mensais. A expressão "1 para cada provedor ativo" significa que cada link liga um provedor ao datacenter do STF. Não significa que haverá um link para cada um dos cinco provedores obrigatórios. O serviço é sob demanda (TR, quadro do item 1.1; Apêndice A, 2.17 e 2.17.1) e não obriga o STF a contratar a quantidade estimada. As pontas de cada link são:

· de um lado, o datacenter primário do STF (Praça dos Três Poderes, Brasília/DF – Apêndice A, 2.17.18 e 2.17.22);

· do outro, o datacenter ou ponto de interconexão do provedor de nuvem em território nacional, incluindo o datacenter parceiro que o hospeda (Apêndice A, 2.17.2).

O provedor de cada link será indicado na respectiva Ordem de Serviço, conforme a necessidade do STF.

5.2. O atestado de fibra gerenciada por 12 meses entre o datacenter do provedor e o da contratante consta do TR (item 6.1), mas não da seção 9 do Edital. Pergunta: se a exigência é aplicável como requisito de habilitação do Item 6? Em caso afirmativo, será aceito atestado de fibra óptica entre quaisquer datacenters, ou deve ser especificamente entre datacenter de provedor de nuvem e datacenter do contratante? Serão aceitos atestados em nome de empresa consorciada ou subcontratada?

Resposta: Sim, a exigência é requisito de habilitação do Item 6. Ela está no item 6.1 do Termo de Referência (seção "Forma e critérios de seleção do fornecedor – Habilitação", subtítulo "ITEM 6"), e o TR é o Anexo I do Edital. O atestado deve comprovar serviço gerenciado de conectividade dedicada por fibra, prestado por pelo menos 12 meses, entre datacenter de provedor de serviços e o ambiente do contratante emitente do atestado. Entram como datacenter de provedor de serviços tanto o provedor de nuvem quanto o datacenter que hospeda seu ponto de interconexão. Não é aceito atestado de fibra entre quaisquer datacenters sem essa característica, nem de link de internet. Atestados em nome de consorciado são aceitos e podem ser somados (Edital, 3.9). Atestados em nome de subcontratada não são aceitos, porque os documentos devem estar em nome da licitante (Edital, 3.3) e não há subcontratação autorizada para o Item 6.

5.3. A instalação em até 60 dias corridos conta a partir de qual marco (assinatura do contrato, ordem de serviço ou ponto de presença disponibilizado pelo STF)? Quem fornece a infraestrutura de acesso (entrada de fibra, rack e energia) no datacenter do STF e nos datacenters dos provedores?

Resposta: O prazo de 60 dias corridos (Apêndice A, 2.17.13; TR, 12.3.1) começa com o recebimento da Ordem de Serviço de instalação do link, porque a execução só se inicia com a OS (TR, 7.1 e 12.1.1) e o link é instalado quando demandado (Apêndice A, 2.17.12 e 2.17.18). A divisão da infraestrutura fica assim:

· a CONTRATADA fornece todos os equipamentos e softwares necessários nas duas pontas, inclusive conversores de mídia ou protocolo (Apêndice A, 2.17.19 e 2.17.20);

· a CONTRATADA viabiliza as operações de conectividade no datacenter parceiro do provedor, como o cross-connect (2.17.2), e faz as configurações necessárias (2.17.23);

· no datacenter do STF, o Tribunal disponibiliza a infraestrutura de acesso às instalações.

5.4. A exigência de patrimônio líquido mínimo para o Item 6 isolado é calculada sobre o valor estimado do item (R$ 3.004.152,30)?"

Resposta: Conforme previsto na alínea b.1 do item 9.3.3.3 do edital, os 10% do Patrimônio Líquido serão aferidos pelo sobre o valor total do item 6 (R$ 3.004.152,30).

QUESTIONAMENTOS - EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL:

"Dos questionamentos técnicos

Questionamento 1:

3.9 Flexibilidade no Consumo: O montante total destinado aos créditos deve permitir o consumo intercambiável de serviços desenvolvidos pelo próprio provedor ou de serviços tecnológicos complementares de outros fornecedores internacionais.

Questionamento: Acreditamos que existe a possibilidade de conversão ou remanejamento de créditos entre CSN e CSN-MP. Entretanto, considerando que cada modalidade possui características distintas de faturamento, incluindo fatores de broker, incidência tributária e demais componentes de precificação específicos para cada tipo de serviço, entendemos que o controle, o direcionamento e a gestão desses créditos são de inteira responsabilidade da CONTRATANTE (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Dessa forma, o faturamento será realizado com base no serviço efetivamente consumido e na respectiva modalidade de consumo (CSN ou CSN-MP) à qual o serviço estiver vinculado.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. O faturamento será feito com base no consumo efetivamente medido, enquadrado na modalidade correspondente à natureza do serviço: serviço nativo do provedor entra como CSN, e serviço de terceiros comercializado no marketplace entra como CSN-MP (TR, 3.12, 12.2.3 e 12.2.4; Apêndice A, 2.12). Cada modalidade é faturada pelo seu preço unitário adjudicado. Não há "fator de broker" nem outro componente de preço além desses dois preços unitários. O enquadramento decorre da natureza do serviço, e não de escolha da CONTRATANTE. A gestão de saldos segue a Cláusula Segunda, parágrafo único, do Contrato: saldo por valor global, mantido o valor unitário de cada item. Cabe ao STF autorizar e controlar o uso dos recursos, pois ele detém o controle sobre a criação e a exclusão de recursos (TR, 4.3). Isso não afasta as obrigações da CONTRATADA quanto ao gerenciamento de custos, aos alertas e limitadores (Apêndice A, 2.16.7 e 2.16.13), à correta classificação do consumo e ao relatório detalhado de consumo (TR, 12.2.5).

Questionamento 2: 3.10 Preços Máximos: No primeiro dia de vigência do contrato, será solicitada a price list individualizada de cada provedor (via API ou entrega pela contratada), contendo os preços públicos do seu catálogo de serviços, que serão considerados os preços máximos para a validade do contrato, cotados em dólares americanos. O controle dos custos e a comparação com esses preços máximos serão feitos continuamente pelo fiscal do contrato.

3.11 CONVERSÃO DE PRICE LIST EM MOEDA NACIONAL: Caso a price list de algum provedor de nuvem não possa ser obtida com valores em dólares americanos (USD) — ou seja, se estiver disponível exclusivamente em Reais (BRL) — os preços dos serviços cotados em BRL serão convertidos para USD conforme a cotação de VENDA do Fechamento PTAX do Dólar dos EUA, Código da Moeda 220 (USD/BRL), divulgada pelo Banco Central do Brasil, vigente no primeiro dia de vigência do contrato, a ser obtida no sítio oficial do BACEN (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes). O valor em USD assim obtido constituirá o preço máximo de referência daquele serviço para fins de fiscalização contratual durante toda a vigência. Para serviços incorporados ao catálogo do provedor após o início da vigência contratual, a conversão utilizará a PTAX de VENDA do dia útil imediatamente anterior à data de disponibilização do serviço no catálogo.

3.12 CONVERSÃO DE CONSUMO EM MOEDA NACIONAL PARA APURAÇÃO DE CSN: Quando o faturamento de um provedor de nuvem for apresentado originalmente em Reais (BRL), o valor total em BRL referente ao consumo líquido final de serviços no período de apuração deverá ser convertido para dólares americanos (USD) mediante divisão pela cotação de VENDA do Fechamento PTAX do Dólar dos EUA, Código da Moeda 220, divulgada pelo Banco Central do Brasil no último dia útil do mês a que se refere o faturamento, obtida no sítio oficial do BACEN (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes). O resultado da divisão será a quantidade de dólares consumidos no período, e cada dólar consumido corresponderá a 1 (uma) CSN ou CSN-MP, conforme a natureza do serviço (nativo do provedor ou de marketplace). A aplicação desta regra de conversão não prejudica o direito de qualquer das partes de solicitar reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses e nos termos previstos neste Termo de Referência.

Questionamento: Para Cloud Pública a qual o faturamento mensal é em dólar a metodologia específica para faturamento dos consumos de USN e USN-MP é composta do valor faturado de consumo, convertido pela cotação PTAX D-1 (variação mensal) e aplicado o fator estabelecido pelo broker, conforme as condições comerciais e contratuais vigentes.

Valor Final = Consumo Medido × PTAX D-1 × Fator Broker (Considerando que os descontos comerciais negociados junto ao provedor de nuvem já estejam contemplados na composição do fator aplicado pelo broker)

Exemplo:

- Consumo: US$ 1.000,00
- PTAX D-1: R$ 5,50

- Fator Broker: 1,8900

Cálculo:

US$ 1.000,00 × R$ 5,50 = R$ 5.500,00

R$ 5.500,00 × 1,8900 = R$ 10.395,00

Valor Final a Faturar: R$ 10.395,00

Os fatores aplicados para Infraestrutura, Marketplace e Suporte são distintos, considerando que há tratamento tributário específico para serviços tradicionais de Cloud e para aquisições realizadas via Marketplace. Adicionalmente, o faturamento é realizado com base na cotação do dólar PTAX D-1 vigente na data de fechamento da fatura, não sendo aplicado qualquer mecanismo de hedge cambial. Diante do exposto, entendemos que os senhores estão cientes e de acordo com a metodologia de faturamento apresentada acima.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta: O entendimento não está correto. A fórmula "Consumo × PTAX D-1 × Fator Broker" não é admitida. O valor a faturar é a quantidade de CSN (ou CSN-MP) consumida multiplicada pelo preço unitário em reais da proposta (TR, 12.2.4; Apêndice A, 2.12):

· se o provedor fatura em dólar, cada US$ 1,00 de consumo bruto no console equivale a 1 CSN, sem conversão cambial no faturamento ao STF;

· se o provedor fatura em reais, o consumo líquido em reais é dividido pela PTAX de venda (código 220) do último dia útil do mês de referência, e não pela PTAX D-1, para chegar à quantidade de CSN (TR, 3.12).

Tributos, custos operacionais, hedge e margem devem estar embutidos no preço unitário da CSN (TR, 3.7 e 12.2.2). O tratamento tributário diferenciado do marketplace está no preço próprio da CSN-MP, cuja memória de cálculo deve constar da proposta (Apêndice A, 2.12). O risco cambial durante a vigência é tratado pelo reequilíbrio do item 12.2.9.

Questionamento 3:

Disponibilidade e Continuidade dos Serviços: Solução com Disaster Recovery (RTO até 3 horas, RPO de 1 hora).

Questionamento: Entendemos que a solução de Disaster Recovery (DR) já se encontra implantada e operacional, sendo atualmente monitorada, administrada e gerenciada pela CONTRATANTE, ou seja, o Supremo Tribunal Federal (STF). Dessa forma, entendemos que a responsabilidade pela operação contínua do ambiente de DR permanece sob gestão da CONTRATANTE.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. A prestação segue o modelo Parcialmente Gerenciado (Apêndice A, 2.14). Nesse modelo, cabe ao STF o provisionamento e a operação dos recursos, inclusive dos ambientes de contingência, com suporte técnico do integrador. A Ordem de Serviço deve delimitar as responsabilidades de cada parte. A CONTRATADA, por sua vez, deve:

· disponibilizar serviços em no mínimo 2 zonas de disponibilidade ou datacenters no Brasil, com certificação TIER III ou equivalente (TR, 4.3);

· planejar e implementar soluções de DR, backup e restore quando demandada por OS (Apêndice A, 2.5 e 2.14);

· prestar o suporte 24x7 e cumprir os SLAs de incidentes, inclusive o tempo de solução compatível com o RTO de até 3 horas e o RPO de 1 hora para incidentes críticos (TR, 4.4).

Questionamento 4: 12.2.9. Reequilíbrio Econômico-Financeiro por Variação Cambial: Caso a variação acumulada da taxa PTAX (Dólar dos EUA/BRL) supere um percentual de 15% em 12 meses consecutivos em relação à Taxa de Câmbio de Referência (TCR) da data da proposta, qualquer das partes poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sobre a parcela do valor correspondente ao consumo de CSN e CSN-MP.

Questionamento: Entendemos que o reequilíbrio econômico-financeiro somente será admitido quando houver variação acumulada superior a 15%, mantida por 12 (doze) meses consecutivos. Assim, variações pontuais ou não contínuas, ainda que superiores a 15% em determinados períodos, não ensejariam direito ao reequilíbrio.

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer os critérios aplicáveis para solicitação e concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

Resposta: O entendimento não está correto. Não se exige que a variação permaneça acima de 15% durante 12 meses. O gatilho é a variação acumulada da PTAX de venda (código 220), em relação à Taxa de Câmbio de Referência (PTAX da data da proposta), superior a 15% dentro de um período de 12 meses consecutivos (TR, 12.2.9; Apêndice A, 2.12, "b"). O cálculo usa a variação entre a TCR e a PTAX vigente na data do pedido, aplicada somente sobre a parcela do contrato referente ao consumo de CSN e CSN-MP (Apêndice A, 2.12, "c"). Se a variação tiver passado de 15% mas não se mantiver nesse patamar na data do pedido, o reequilíbrio não será concedido. O pedido pode partir de qualquer das partes, inclusive do STF em caso de valorização do real. Ele deve ter documentação comprobatória e ser formalizado com pelo menos 30 dias de antecedência da vigência pretendida (Apêndice A, 2.12, "b" e "d"). A cláusula não afasta as hipóteses legais de restabelecimento do equilíbrio do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021, se cumpridos os seus requisitos.

Questionamento 5: 2.13. Serviços técnicos especializados (provedor):

Prestação direta pelo provedor de nuvem, sem intermediação do integrador.

Remuneração por produtos de consultoria, com base em horas de serviço.

Exigência de conhecimento técnico especializado.

Qualificação profissional de Consultores (Sênior, Pleno).

A remuneração pela execução dos serviços profissionais especializados, realizados pelo PROVEDOR de serviços de computação em nuvem refere-se à forma de pagamento pela prestação de serviços técnicos associados diretamente a produtos cujos padrões de qualidade, desempenho e precificação são aferidos de forma objetiva.

A comprovação do vínculo com a equipe de profissionais se dará mediante declaração do PROVEDOR ou de documento formal que comprove tal vínculo.

Nesse modelo de remuneração, o preço cobrado pelos serviços deve ser estabelecido com base em produtos previstos no catálogo de serviços. Cada produto é dimensionado em termos de descrição detalhada do serviço, respectivos entregáveis e atividades, qualificação dos profissionais necessários, esforço necessário à execução dos serviços, prazo máximo de entrega dos produtos e quantitativo estimado de produtos a serem demandados.

A precificação de cada produto previsto no catálogo de serviços técnicos especializados do PROVEDOR baseia-se na definição prévia da quantidade de horas de referência relacionadas à entrega de cada produto. Dessa forma, o núcleo da unidade de medida que balizará catálogo de serviços técnicos especializados será por hora de serviço efetivamente prestado.

Ressalta-se que a presente modalidade não admite o pagamento de horas de serviços desvinculadas de produtos previamente previstos no catálogo de serviços técnicos especializados cujos padrões de qualidade e desempenho são previamente definidos, assim como os limites máximos de produtos a serem demandados.

As atividades escopo do objeto a ser remunerado por produtos inerentes aos serviços devem necessariamente demandar conhecimento técnico especializado, serem conduzidas por entregas e/ou projetos, além de ser executadas como atividades rotineiras, a critério da contratante.

Os serviços técnicos especializados em computação em nuvem será realizado sob demanda, conforme escopo definido em Ordem de serviço (OS), que deverá conter a quantidade máxima de horas dos serviços, o objetivo da OS, a descrição do que deve ser executado, os produtos/resultados a serem entregues, o prazo de atendimento e os requisitos não funcionais, a exemplo de critérios mínimos de desempenho operacional da solução, critérios de segurança da informação, critérios de identidade visual e usabilidade.

O STF definirá claramente as expectativas em relação ao trabalho a ser realizado e ao tempo necessário para conclusão dos serviços, conforme os produtos previamente definidos no catálogo de serviços.

Questionamento: Entendemos que, para os serviços de suporte técnico especializado do provedor de nuvem, será utilizado o plano de suporte oficial contratado junto ao respectivo Cloud Service Provider (CSP), associado aos recursos e workloads consumidos. Adicionalmente, entendemos que tais serviços de suporte não serão demandados por meio de Ordem de Serviço (OS), uma vez que o atendimento é realizado diretamente pelo provedor de nuvem. Dessa forma, caberá à CONTRATANTE, ou seja, ao Supremo Tribunal Federal (STF), realizar a abertura, o acompanhamento e a interação necessária para a tratativa dos chamados junto ao provedor até a sua resolução.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento não está correto.

· O Item 4 (Serviços Técnicos Especializados do Provedor) não é plano de suporte. É consultoria prestada diretamente pelo provedor, demandada por Ordem de Serviço, remunerada por hora e vinculada a produtos do catálogo de serviços (Apêndice A, 2.13; TR, 12.2.10).

· O suporte técnico e o tratamento de incidentes são obrigação da CONTRATADA. Ela deve manter canal de atendimento 24x7, sujeito aos SLAs do item 4.4 do TR, e uma plataforma de chamados (TR, 7.6). Também cabe a ela fazer o escalonamento junto aos provedores, inclusive no nível N3 (justificativa do item 6.1.3 do TR). Não cabe ao STF abrir e acompanhar chamados junto ao provedor no lugar da CONTRATADA.

Questionamento 6: 2.14. Serviços técnicos especializados (integrador):

Serviço caracterizado como serviço de caráter temporário, com escopo e prazo definido com foco em ações de desenhos de arquiteturas, proposição de novas soluções, inovações, implantações e a migrações de recursos e/ou soluções on-premises ou em cloud para o ambiente de nuvem da CONTRATANTE.

A contratação de serviços em tela deverá ser realizada por meio de modelo de pagamento sob demanda, vinculada exclusivamente ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos.

Nesse contexto, a determinação do esforço estimado previsto em Horas de Serviços Profetizáveis do Integrador (HSPi) serviu como insumo para obtenção do valor de referência da contratação, não se caracterizando, neste modelo, o regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Dessa forma, o dimensionamento de esforço profissional no decorrer da contratação poderá considerar não apenas a alocação integral do recurso, mas também a possibilidade de alocação parcial, sendo esta entendida como a estimativa fracionária de demanda de um determinado perfil profissional.

Adicionalmente, os profissionais por ventura alocados ao contrato nas diversas categorias de serviços previstas, serão responsáveis por identificar/levantar, juntamente com a equipe técnica do STF, atividades/processos manuais que devam ser automatizados/robotizados e para os quais, periodicamente serão estabelecidas metas visando que sejam propostas e, após aprovadas, implementadas soluções para sua automatização, sendo que, a partir do momento de sua implementação e homologação. De igual forma, as categorias de serviços profissionais especializados deverão ser capazes de, sob a gerência e supervisão da equipe do STF, planejar e realizar manutenções programadas, atender chamados de suporte ou implementar solicitações de melhorias que, pela sua natureza, devam ser realizadas em dia não útil ou fora do horário de expediente normal por meio de Ordem de Serviços previamente negociada e precificada segundo limites e critérios específicos definidos nas especificações técnicas para a prestação dos serviços.

Nesse contexto, é imprescindível que a capacidade operacional das categorias de serviços profissionais especializados seja flexível o bastante para se adequar a problemas sazonais de diminuição de carga de trabalho (low workload) ou aumento de carga de trabalho (workoverload), bem como ao aumento continuado e persistente da carga de trabalho ao longo do tempo até o fim da vigência contratual.

Assim, a contratação dos serviços profissionais especializados tem como objetivo primordial dotar o STF com a necessária capacidade adicional (complementar) de força de trabalho para implantações, migrações, manutenções, gerenciamento e operação do ambiente de infraestrutura de recursos em nuvem do STF ininterruptamente, com qualidade e de acordo com os indicadores de níveis mínimos de serviço (NMS) requeridos a serem atingidos/mantidos pela equipe da contratada.

Questionamento: Para possibilitar um melhor dimensionamento dos esforços e custos envolvidos na prestação dos serviços, é possível disponibilizar um inventário contendo os serviços e recursos atualmente consumidos no ambiente, com a devida anonimização de informações sensíveis, tais como nomes de servidores, endereços IP e demais dados que possam comprometer a segurança ou a confidencialidade do ambiente? Dessa forma, o sigilo das informações permanecerá preservado.

Resposta: O item 3.5.1 do TR já informa o que é necessário para formular a proposta: a distribuição das cargas (AWS 67%, Azure 20%, Google 13%), a participação por categoria de serviço e a média mensal de 2026 (R$ 430.000,00). Os serviços técnicos do integrador são sob demanda, por Ordem de Serviço, com planejamento e orçamento prévios para cada demanda (TR, 7.5; Apêndice A, 2.14), e não há dedicação exclusiva de mão de obra. Por razões de segurança da informação, o inventário detalhado não será divulgado na fase de licitação. Ele será disponibilizado à CONTRATADA após a assinatura do contrato e do Termo de Confidencialidade, na reunião inicial de alinhamento (TR, 10.2.2).”

IMPUGNAÇÃO - EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL:

“3. Os problemas do Orçamento do Edital

Conforme consta da planilha orçamentária do ANEXO II DO EDITAL - VALORES MÁXIMOS ADMITIDOS, foram estimados os seguintes valores para a contratação:

RUPO	ITEM	UN	CATSER	QTDE PARA 30 MESES	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ADMITIDO (R$)	VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO (R$)
1	1	CSN – Crédito de Serviços em Nuvem	26050	2.542.515,08	Serviço de Computação em Nuvem (IaaS, PaaS e SaaS)	R$ 5,55	R$ 14.110.958,69
	2	CSN-MP - Crédito de Serviços em Nuvem - Marketplace	26069	847.505,03	Serviço de Computação em Nuvem - Marketplace	R$ 7,80	R$ 6.610.539,23
	3	Hora	27049	1.500	Serviços Técnicos Especializados do Integrador	R$ 254,48	R$ 381.720,00
	4	Hora	27049	1.500	Serviços Técnicos Especializados do Provedor	R$ 1.437,03	R$ 2.155.545,00
	5	Turma de treinamento	3840	5	Treinamento Multinuvem	R$ 34.830,10	R$ 174.150,50
VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO PARA O GRUPO I (R$)							23.432.913,42

ITEM	UN	CATSER	QTDE PARA 30 MESES	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ADMITIDO (R$)	VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO (R$)
6	Unidade por Mês (3 links por 30 meses)	26484	90	Serviço gerenciado de conectividade de fibra 10Gbps entre Service Provider – DC contratante (1 para cada provedor ativo)	R$ 33.379,47	R$ 3.004.152,30
VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO PARA O GRUPO 1 E ITEM 6 (R$)						R$ 26.437.065,72

O Anexo II do Edital estabelece o valor unitário máximo admitido de R$ 5,55 para o item 1 — Serviço de Computação em Nuvem (IaaS, PaaS e SaaS), medido em CSN. O item 3.7 do Termo de Referência determina que cada CSN representa o poder de compra de US$ 1,00 e que seu preço em reais deverá incluir todos os custos, como impostos, despesas operacionais, taxas de hedge e lucro. O item 12.2.2 e o item 2.12 do Apêndice A também disciplinam essa equivalência e a inclusão dos custos de intermediação.

Segundo levantamento realizado pela Impugnante, a cotação PTAX de venda do dólar dos Estados Unidos divulgada pelo Banco Central do Brasil para 16/11/2026 foi de R$ 5,7680 por US$ 1,00.

Parâmetro	Valor
Preço unitário máximo do item 1 — CSN	R$ 5,5500
PTAX de venda de 16/11/2026	R$ 5,7680 por US$ 1,00
Diferença nominal entre a PTAX informada e o teto do CSN	R$ 0,2180 por CSN
Teto do CSN abaixo da PTAX informada	Aproximadamente 3,78%
Custos adicionais previstos no Termo de Referência	Tributos, despesas operacionais, hedge e margem, entre outros

A comparação acima refere-se exclusivamente ao item 1 — CSN, cujo teto é de R$ 5,55, não se confundindo com o item 2 — CSN-MP (Marketplace), para o qual o Edital estabelece preço unitário máximo distinto de R$ 7,80.

A diferença apontada constitui indício relevante de possível insuficiência do preço de referência: tomando-se a PTAX informada como parâmetro e sem considerar descontos, a remuneração máxima de uma unidade de CSN seria inferior ao equivalente em reais do poder de compra de US$ 1,00 exigido, antes mesmo da incorporação dos demais custos obrigatórios. Esse cenário exige exame da memória de cálculo e das premissas que sustentam o orçamento estimado:

a) O preço deve comportar as obrigações de intermediação e os custos necessários à execução, inclusive aqueles relacionados aos serviços, ferramentas e suporte que não gerem cobrança adicional ao STF, conforme a alocação de custos adotada no orçamento.

b) A solução envolve cinco provedores obrigatórios — AWS, Microsoft Azure, Google Cloud, Oracle Cloud Infrastructure e Huawei Cloud —, com condições comerciais e tributárias que precisam ser avaliadas na composição do preço.

c) As regras de reajuste e de reequilíbrio por variação cambial não substituem a necessidade de uma estimativa inicial consistente, nem asseguram correção imediata de eventual insuficiência do teto de contratação.

Reconhece-se que o item 3.13(b) do Termo de Referência admite benefícios e programas próprios do broker, como private pricing e incentivos de parceiros. Por isso, a simples comparação entre PTAX e preço máximo não comprova, isoladamente, inexequibilidade absoluta. Entretanto, caso a estimativa dependa desses benefícios, é necessário demonstrar, por meio de dados de mercado e premissas documentadas, que eles são suficientes e realisticamente acessíveis, considerados os provedores obrigatórios, os perfis de consumo e os encargos aplicáveis, sem dependência de condições comerciais excepcionais de um único fornecedor.

A Impugnante sustenta, portanto, que há risco de inexequibilidade e de restrição à competitividade que deve ser tecnicamente esclarecido ou sanado antes da disputa, e não uma conclusão de inviabilidade automática baseada exclusivamente na variação cambial.

5. Razões de impugnação

No que se refere à necessária compatibilização entre a exequibilidade dos prazos fixados no edital e a preservação da competitividade do certame, cumpre destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária − 18/12/2018

(TCE-MG - RP: 1024241, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

(TCE-MG - DEN: 1012169, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018)

Dessa forma, impõe-se a revisão da formulação do serviço previsto no edital, com a revisão dos valores máximos estimados, de forma a viabilizar a participação das empresas no mercado.

6. Conclusão

Diante do exposto e respeitosamente, a Peticionária requer o acolhimento da presente impugnação, para que seja revista a estimativa de preços constante do edital.

Em havendo alteração, requer-se a republicação do edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21, considerando que a alteração impacta diretamente na formulação das propostas técnicas e comerciais.

Por fim, requer-se que a análise da presente impugnação seja feita com a devida fundamentação, com a explicitação das razões de direito que levam à Administração a decidir, sobre cada um dos pontos aqui apresentados, em cumprimento ao princípio da motivação, estampado nos art. 2º, alínea d, da Lei 4.717/65 e no art. 2º, caput e inciso VII, da Lei 9.784/99

Nestes termos, pede deferimento.

Resposta:

A impugnação não procede, pelas razões a seguir.

1. **A CSN não é uma simples conversão cambial.** Pelos itens 3.7 e 12.2.2 do TR, cada CSN equivale ao poder de compra de US$ 1,00 no console do provedor. O preço em reais é proposto livremente pelo broker e inclui seus custos e sua margem. Esse preço reflete o custo efetivo do broker, que não é o preço público multiplicado pela PTAX. O item 3.13 "b" do TR garante ao broker os benefícios dos seus próprios programas de parceria (private pricing, CSP Partner Incentives, Partner Advantage, MDF e equivalentes), que não precisam ser repassados ao STF. Esses benefícios reduzem o custo de aquisição do broker abaixo do preço de lista. Nesse modelo de negócio, um preço de CSN inferior à cotação do dólar não indica inexequibilidade. A própria Impugnante reconhece que "a simples comparação entre PTAX e preço máximo não comprova, isoladamente, inexequibilidade".

2. **O valor máximo vem de pesquisa de preços feita conforme a regra.** O valor estimado resultou de pesquisa de preços feita conforme a IN SEGES/ME nº 65/2021 e o Manual de Pesquisa de Preços do STF. A pesquisa priorizou contratações públicas similares de serviços de nuvem no modelo de broker, ou seja, preços efetivamente praticados e aceitos pelo mercado. A Impugnante não apresentou planilha de custos, propostas ou contratos que contradigam esses parâmetros.

3. **A variação cambial recente não demonstra, por si só, a inexequibilidade do preço máximo.** Reconhece-se que o dólar se valorizou nas últimas semanas e que a PTAX passou a superar o preço máximo da CSN. Esse fato não basta para alterar o orçamento: (a) o custo de aquisição do broker é inferior ao preço público convertido pela PTAX, em razão dos descontos e programas de parceria referidos no item 1; (b) o preço máximo é um limite superior, e cada licitante formula sua proposta com base em suas condições comerciais e na cotação da data da proposta; (c) a partir da data da proposta, que fixa a Taxa de Câmbio de Referência, o risco cambial é tratado pelo mecanismo simétrico de reequilíbrio (TR, 12.2.9; Apêndice A, 2.12), e o preço da CSN pode incluir taxas de hedge (TR, 3.7 e 12.2.2). Rever o orçamento a cada movimento do câmbio às vésperas da sessão comprometeria a estabilidade do certame sem evidência concreta de que o preço máximo esteja fora do mercado.

4. **A exequibilidade é aferida na fase de propostas.** O pregão adota preços máximos admitidos (Anexo II), e cada licitante formula seu preço conforme seus custos e suas condições comerciais com os provedores. A exequibilidade de cada proposta será analisada pelo Pregoeiro conforme o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 (Edital, 8.12), com diligências, se necessário. Isso não justifica alterar o orçamento antes da disputa.

5. **A jurisprudência citada não tem relação com o caso.** Os acórdãos do TCE-MG citados (RP 1024241 e DEN 1012169) tratam de prazo de entrega na aquisição de pneus. Não tratam de orçamento estimado nem de precificação de serviços de nuvem.

Pelo exposto, esta unidade manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, com a manutenção do Edital e da data da sessão pública, cabendo a decisão ao Pregoeiro (Edital, 15.2).”

4. Considerando as respostas acima, informo que os termos do Edital nº 117/2026 do Pregão Eletrônico nº 90032/2026, permanecem inalterados, o qual encontra-se disponível no link: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

5. Por fim, informo abertura do certame fica mantida para o dia 19/11/2026, às 10 horas, no sítio https://www.gov.br/compras/pt-br.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha**, **PRESIDENTE DA CPL**, em 18/11/2026, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3517308** e o código CRC **2B262DE7**.